

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**

Processo: 04746/2020

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso contra decisão da CER-CE

Interessado: Nadja Glheuca da Silva Duta Montenegro

DELIBERAÇÃO CEF Nº 346/2020

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida nesta data, e

Considerando que neste exercício de 2020 ocorreram as Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, no dia 1º de outubro de 2020, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela Decisão Plenária PL nº 1273/2020;

Considerando o recurso apresentado a esta Comissão, pela profissional Nadja Glheuca da Silva Dutra Montenegro, candidata à Presidência do Crea-CE, alegando em síntese que chegou ao conhecimento da recorrente, que os aplicativos institucionais, disponíveis em IOS e Android, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará apresentam promoção pessoal do candidato Emmanuel Maia Mota, e que ao acessar, em ambas as plataformas, verificou-se que é disponibilizado espaço para propaganda pessoal do candidato, ao qual ainda é atribuído o papel de presidente do CREA; que a promoção pessoal, nesse caso, é inequívoco ato de improbidade administrativa, pela clara violação ao princípio da impessoalidade, mas destaca-se também a absoluta violação dos termos dos editais eleitorais que regem esta eleição, o que caracteriza conduta vedada aos candidatos; que a Comissão Eleitoral Regional desconsiderou o pedido realizado de retirada das reiteradas menções ao candidato, inclusive constando seu telefone pessoal, do sítio do CREA/CE, e limitou-se a afirmar que inexistiu infração sem qualquer fundamentação; e por este motivo, solicita à CEF: I - a retirada, “inaudita altera pars”, do contato e fotos do candidato Emanuel Maia Mota de todos os meios de comunicação oficial do Sistema CREA/CONFEA, nos termos do artigo 48, V, da Resolução 1.114/2019 do CONFEA; II - que seja encaminhado ao Comitê de Ética e Disciplina cópia desta representação para apuração de possíveis infrações éticas do candidato; III - que seja determinada instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade dos servidores responsáveis pela manutenção e conteúdo dos aplicativos oficiais do Sistema CREA/CONFEA; e IV - que seja determinada a suspensão de quaisquer atos de campanha pelo candidato Emanuel Maia Mota pelo prazo mínimo de 15 dias;

Considerando a defesa apresentada por Emanuel Maia Mota, candidato à Presidência do Crea-CE, alegando em síntese, que está em pleno gozo de seu mandato para o qual foi eleito, para o triênio 2018/2020, e que no momento da apresentação de sua defesa encontrava-se licenciado; que para todos os

efeitos, os atos praticados antes e depois desse período de desincompatibilização são válidos e legais, não podendo, assim, ser apagados ou esquecidos, uma vez que além de ser fato concreto da gestão, entrando em seus anais, é uma forma transparente de apresentar os atos realizados pelo presidente, como forma de prestar contas aos profissionais e à sociedade; que o veículo de comunicação citado pela recorrente é uma aplicação de internet, para fácil acesso aos serviços do Crea-CE, também o contato direto do seu presidente, visando agilizar a interlocução através de telefone e whatsapp, se amoldando ao princípio da transparência e aproximação com todos os profissionais objetivando novas oportunidades de esclarecimento e questionamentos sobre as ações do Conselho; que as informações contidas na peça recursal estão se referindo a um presidente licenciado, e por este motivo, não lhe cabem responsabilidade, por não poder exercer qualquer poder de mando para colocação ou retirada dos veículos oficiais de comunicação; que em período de isolamento social, todos os atos foram feitos em seus canais de comunicação com os profissionais e a sociedade; que a transparência de seus atos enquanto presidente depõem a seu favor, tendo todos os atos sido publicados na época que aconteceram, não sendo cabível qualquer responsabilidade pela situação, ressaltando que o fato denunciado não pode ser caracterizado como promoção pessoal, e por ser assim, em nada aproveita do que foi acusado, e por fim, manifesta-se pela total rejeição do recurso, e sugere seu arquivamento;

Considerando, no mérito, que as provas juntadas pela própria denunciante denotam que, de fato, as mensagens se referem a fatos anteriores ao processo eleitoral, de modo que não há que se falar em conduta vedada durante a campanha eleitoral que possa ser atribuída ao denunciado;

Considerando que todas as restrições à campanha eleitoral constam do [Regulamento Eleitoral](#) e não se vislumbra qualquer afronta ao normativo no presente caso concreto;

Considerando, ainda, que a Comissão Eleitoral Federal possui orientação no sentido de que as notícias e matérias jornalísticas constantes dos sites dos Creas antes do processo eleitoral sejam mantidas na íntegra, em atenção ao princípio da publicidade;

Considerando que tal orientação foi repassada a todas as equipes de comunicação dos Creas durante a realização do 2º Seminário de Comunicação Institucional do Sistema Confea/Crea e Mútua, realizado nos dias 11 e 12 de março de 2020, em Brasília - DF, que contou com a participação de integrantes da CEF 2020 e sua assessoria;

Considerando que, mesmo que se considerasse alguma irregularidade, a responsabilidade não poderia ser imputada ao candidato ora denunciado, que se desincompatibilizou do cargo no início de março de 2020;

Considerando que de acordo com o disposto no inciso IV, do art. 19 da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, compete à CEF "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

DELIBEROU:

Por JULGAR IMPROCEDENTE o requerimento apresentado pela profissional Nadja Gilheuca da Silva Dutra Montenegro, em 2 de julho de 2020, contra a candidatura de Emanuel Maia Mota, ambos candidatos à Presidência do Crea-CE, nos termos da fundamentação.



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 17/11/2020, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva, Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 17/11/2020, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo, Conselheiro(a) Federal**, em 18/11/2020, às 09:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho, Coordenador(a)**, em 18/11/2020, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo, Conselheiro(a) Federal**, em 18/11/2020, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0396621** e o código CRC **161E5E68**.

Referência: Processo nº CF-04746/2020

SEI nº 0396621